

Processo TC nº 032.363/2013-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Revisão*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examina-se recurso de revisão interposto por Celson César do Nascimento Mendes em face do Acórdão nº 5945/2014-2ª Câmara (peça 13), por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares, o condenou ao ressarcimento do débito especificado no item 9.3 e lhe aplicou multa de R\$ 25.000,00 fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

2. A condenação do responsável decorreu: i) da omissão no dever de prestar contas de recursos provenientes do Convênio nº 657823/2009, cujo objetivo era a aquisição de veículo automotor para realização de transporte escolar; e ii) da não apresentação de toda a documentação necessária para atestar a boa e regular utilização de quantias transferidas por meio do Convênio nº 8070007/2005.

3. Da análise efetuada pela Serur à peça 58, ratificada pelos pronunciamentos de peças 59 e 60, constata-se que os argumentos e documentos apresentados no apelo são suficientes para comprovar que a verba transferida pelo FNDE no bojo do Convênio nº 657823/2009 foi empregada na aquisição de ônibus escolar. Com efeito, constam dos autos extrato bancário da conta específica (peça 52, p. 10, 16-17); comprovante de depósito na conta corrente da empresa Iveco, fornecedora do veículo (peça 24, p. 34-35); nota fiscal (peça 24, p. 33); e consulta ao Departamento de Trânsito do Estado do Maranhão, onde se verifica que a Prefeitura de Porto Rico do Maranhão é proprietária de ônibus com chassi equivalente ao constante da nota fiscal (peça 52, p. 9, 12-13).

4. Assim, e considerando que restou demonstrado o efetivo alcance dos objetivos pactuados por meio do Convênio nº 657823/2009 bem como o nexos de causalidade entre o veículo adquirido e os recursos federais repassados, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento constante na peça 58, no sentido de conhecer do presente recurso de revisão, dando-lhe provimento parcial, a fim de excluir do débito a parcela de R\$ 121.770,00.

Ministério Público, em julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral